



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2019

Institui o Marco Legal do Reempreendedorismo, que estabelece a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação especial sumária, bem como altera a falência das microempresas e empresas de pequeno porte por meio da alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo XI-A:

“CAPÍTULO XI-A DO REEMPREENDEDORISMO

Seção I Disposições Comuns

Art. 73-B. Este Capítulo disciplina a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial, a liquidação especial sumária e a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte e as demais pessoas a elas equiparadas nos termos do Parágrafo único deste artigo; doravante simplesmente denominadas como devedor, microempresas ou empresas de pequeno porte.

§1º Para os fins deste Capítulo, serão equiparados às microempresas e empresas de pequeno porte: o microempreendedor individual – MEI, o empresário e as demais pessoas jurídicas de direito privado que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 3º, I e II desta Lei, correspondentes ao último exercício social encerrado.



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§2º A verificação dos critérios de equiparação estabelecidos no §1º far-se-á no momento da instauração do respectivo procedimento.

Art. 73-C. O devedor poderá propor e negociar com credores plano de renegociação especial extrajudicial e requerer a renegociação especial judicial, se atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não ser falido e, se o foi, estejam extintas as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter sido condenado ou não ter, como administrador, titular ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e

III - não ter cessado as suas atividades há mais de 180 (cento e oitenta) dias do ajuizamento do pedido da renegociação especial extrajudicial ou do ajuizamento do pedido da renegociação especial judicial, conforme o caso.

Parágrafo único. Admite-se a comprovação dos prazos estabelecidos no inciso III deste artigo com a apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Art. 73-D. A renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação especial sumária também poderão ser iniciadas pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros, inventariante ou sócio remanescente, do devedor.

Art. 73-E. O valor da causa da renegociação especial extrajudicial e da recuperação especial judicial corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a elas sujeitos.

Art. 73-F. O ajuizamento do pedido de renegociação especial extrajudicial, o ajuizamento do pedido de renegociação especial judicial, o protocolo do pedido de registro da liquidação especial sumária ou a decretação da falência suspendem o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Art. 74-G. Na renegociação especial extrajudicial e na renegociação especial judicial as obrigações dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor:

I - submetem-se à suspensão a que se refere o art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

II - serão novadas nos mesmos termos que a obrigação principal no caso de homologação do respectivo plano.

Art. 73-H. Na renegociação especial extrajudicial, na renegociação especial judicial e na falência das microempresas e das empresas de pequeno porte, o juiz autorizará, sempre que possível e resguardadas a segurança jurídica e as prerrogativas previstas em lei:

I - o uso dos meios de manifestação de vontade e comunicação processual mais eficientes do que aqueles previstos expressamente em lei.

II - a substituição das publicações em jornal de grande circulação ou em diário oficial previstas nesta lei ou na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pela publicação em sítio eletrônico do administrador judicial ou do liquidante, dedicado à recuperação extrajudicial, à recuperação judicial, à renegociação especial extrajudicial, à renegociação especial judicial, à liquidação especial sumária e à falência.

III – a realização de intimações, pelo uso de comunicação eletrônica, inclusive por correio eletrônico, e pela notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

IV – a dispensa da apresentação de documentação que se prove demasiadamente onerosa para o devedor e que não seja essencial para o processo.

Art. 73-I. São assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo dispensada a edição de lei ou ato administrativo específicos e vedada a edição de lei ou ato administrativo que as excepcione:

I – todos os direitos concedidos aos devedores sujeitos à Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, inclusive no que diz respeito ao acesso a parcelamento de tributos e contribuições sociais, bem como à possibilidade de transacionar sobre tais créditos, ainda que as normas que os instituíram não especifiquem as microempresas e empresas de pequeno porte e os tributos e contribuições sociais por elas devidos.

II – o acesso a qualquer parcelamento e o direito de transacionar, estabelecidos em legislação específica, independentemente se tais parcelamento e direito à transação:



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

- a) forem restritos a contribuinte que explore determinada atividade, atue em setor específico da economia ou que adote forma jurídica própria, diversos das microempresas e empresas de pequeno porte.
- b) não tenham incluídos os tributos e contribuições sociais devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte.
- c) não tiverem prazo de adesão expirado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

III – O direito a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos aos demais contribuintes.

Art. 73-J. No processo de renegociação especial extrajudicial, no processo de renegociação especial judicial, na liquidação especial sumária e na falência da microempresa e da empresa de pequeno porte, a redução do endividamento será:

I – para o credor:

- a) base de desconto de créditos tributários e previdenciários;
- b) despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais.

II – para o devedor, receita não tributável.

Art. 73-K. As dívidas sujeitas à liquidação especial sumária e à falência da microempresa e a empresa de pequeno porte, ainda que extintas sem pagamento integral, não poderão ser consideradas inadimplidas para fins de cadastro no banco de dados com informação de adimplemento disciplinada na Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2014, e não poderão servir de qualquer tipo de restrição à obtenção de novos créditos:

I - pelo devedor, pessoa natural,

II - pelo sócios, titular ou administradores do devedor, pessoa jurídica, e

III - por outra pessoa jurídica da qual façam parte as pessoas previstas nos incisos I e II deste artigo.

Seção II Da Renegociação especial extrajudicial



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 73-L. A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão requerer a homologação do plano de renegociação especial extrajudicial que:

I - contar com a adesão de pelo menos 1/5 (um quinto) de todos os créditos de cada espécie de créditos ou grupo de créditos por ele abrangidos, sob a condição de, no prazo de 90 (noventa) dias do ajuizamento do pedido, obter as adesões faltantes, sob pena de o processo ser extinto sem julgamento de mérito; ou

II – preencher os requisitos do art. 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. A renegociação especial extrajudicial seguirá o rito previsto no art. 164 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, efetuada a juntada:

I - dos documentos comprobatórios do preenchimento do quórum mínimo previsto no caput do art. 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II – da relação de todas as dívidas do devedor, contabilizadas ou não, constando o nome do titular do crédito, importância devida, a existência de garantias com a sua correspondente descrição, inclusive a existência de avalista, fiadores e coobrigados e a classificação de cada crédito, bem como informando aqueles cuja valoração depende de apreciação judicial ou arbitral;

III – relação de todos os ativos do devedor, contabilizados ou não, constando a sua descrição, o seu valor contábil e o local em que se encontram;

IV – comprovação do pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos após a data do pedido de homologação de renegociação especial extrajudicial.

V - comprovação do recolhimento dos tributos cujo fato gerador ocorra após a data do pedido de homologação de renegociação especial extrajudicial.

VI - comprovação de pagamento dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vencidos após a data do pedido de homologação de renegociação especial extrajudicial, ou, declaração expressa do devedor não se opondo a excussão das garantias vinculadas a tais créditos.



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 73-M. Aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, à renegociação especial extrajudicial as regras da recuperação extrajudicial disciplinada na Lei 11.101/05.

Seção III

Da Renegociação especial judicial

Art. 73-N. A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão optar pela renegociação especial judicial disposta nesta Seção, desde que afirme sua intenção de fazê-lo na petição inicial.

Art. 73-O. Em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da renegociação especial judicial, o devedor deverá apresentar em juízo:

I – plano de renegociação especial judicial;

II – relação de todas as dívidas do devedor, contabilizadas ou não, constando o nome do titular do crédito, importância devida, a existência de garantias com a sua correspondente descrição, inclusive a existência de avalista, fiadores e coobrigados e a classificação de cada crédito, bem como informando aqueles cuja valoração depende de apreciação judicial ou arbitral;

III – relação de todos os ativos do devedor, contabilizados ou não, constando a sua descrição, o seu valor contábil e o local em que se encontram;

IV – comprovação do pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos após a data do pedido de renegociação especial judicial.

V - comprovação do recolhimento dos tributos cujo fato gerador ocorra após o pedido de renegociação especial judicial.

VI – comprovação de quitação ou de pedido de adesão a parcelamento dos tributos vencidos até a data do pedido, na forma do art. 73-I.

VII - comprovação de pagamento dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vencidos após a data do pedido, ou, declaração expressa do devedor não se opondo a excussão das garantias vinculadas a tais créditos.

VIII - comprovação do envio da comunicação a todos os credores acerca do ajuizamento da renegociação especial judicial,



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

informando os dados do processo, bem como das instruções para se manifestarem contrariamente ao plano, na forma do art. 73-M.

Parágrafo único. O plano de renegociação especial judicial, previsto no inciso I do caput deste artigo, limitar-se-á às seguintes condições:

I – indicará os meios de recuperação do devedor, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

II - abrangerá as condições de pagamento de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, divididos em classes conforme o artigo 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, excetuados os créditos fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, inciso II da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

III – demonstrará, de maneira fundamentada, a projeção dos recursos a serem utilizados no pagamento de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, incluindo aqueles não sujeitos à renegociação especial judicial, como os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, inciso II da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, os créditos fiscais decorrentes de parcelamento ou de transação conforme art. 73-I, I e II, e dos tributos incidentes durante o período de vigência do plano.

IV – não preverá prazo superior a 3 (três) anos para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido.

V – será acompanhado de quadro-resumo que explique sucinta, completa e inequivocamente as propostas para pagamento das obrigações por ele abrangidas.

Art. 73-P. No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação de despacho dando ciência da apresentação do plano de renegociação especial judicial na forma do Parágrafo único do art. 73-O, os credores, titulares de créditos por ele alterados, poderão manifestar em juízo a sua objeção.

§ 1º. O credor manifestará sua objeção ao plano de renegociação especial judicial mediante simples petição nos autos, independentemente de intimação.

§ 2º. As pessoas relacionadas no art. 43 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 não terão seus créditos computados para fins de formação de quórum ou objeção do plano.



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 3º. O plano será aprovado se não houver, dentro do prazo do caput, a objeção cumulativa:

I – de mais da metade dos credores das classes prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, independentemente do valor de seu crédito; e

II – de credores titulares de mais da metade do valor total dos créditos de qualquer uma das demais espécies de classes de credores previstas no art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 4º. O juiz poderá conceder a renegociação especial judicial com base em plano rejeitado na forma do §3º, desde que, de forma cumulativa:

I – não tenha oposição de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos abrangidos;

II – na classe que o houver rejeitado, as objeções não representem mais do que 2/3 do valor total dos créditos abrangidos; e

III – os credores da classe que houver rejeitado o plano não recebam tratamento diferenciado entre si.

Art. 73-Q. O juiz decretará a falência durante o processo de renegociação especial judicial:

I – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de renegociação especial judicial ou dos documentos que devem instruí-lo, no prazo do art. 73-O;

II – quando o plano de renegociação especial judicial houver sido rejeitado pelos credores, nos termos desta Lei;

III – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de renegociação especial judicial.

Parágrafo único. O juiz deverá reconsiderar a decisão que decretar a falência, caso, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação desta decisão, o devedor informe o compromisso de iniciar liquidação especial sumária e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, ter protocolado o pedido de registro do referido procedimento, na forma do art. 73-U.

Art. 73-R. O disposto no artigo 73-M não impede a decretação da falência do devedor por:



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

I - inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou

II - por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 73-S. Aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, à renegociação especial judicial as regras da recuperação judicial.

Seção IV

Da Liquidação especial sumária

Art. 73-T. A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão iniciar a liquidação especial sumária.

Art. 73-U. Todos os atos relacionados à liquidação especial sumária deverão, conforme a natureza da atividade, ser registrados no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas responsável pelos registros do devedor.

Art. 73-V. O ato jurídico que aprovar a liquidação especial sumária deverá ser instruído com:

I – relação de todas as dívidas do devedor, contabilizadas ou não, constando o nome do titular do crédito, importância devida, a existência de garantias com a sua correspondente descrição, inclusive a existência de avalista, fiadores e coobrigados e a classificação de cada crédito, bem como informando aqueles cuja valoração depende de apreciação judicial ou arbitral;

II – relação de todos os ativos do devedor, contabilizados ou não, constando a sua descrição, o seu valor contábil e o local em que se encontram;

III – acréscimo da expressão “Em liquidação especial sumária” à denominação do devedor;

IV – nomeação do liquidante pelo devedor, respeitado o art. 73-X, e respectiva aceitação do liquidante. Em caso de liquidante pessoa jurídica deverá ser destacado o nome da pessoa natural responsável pelo processo de liquidação; e

V – remuneração do liquidante.

Parágrafo único. Todos aqueles que participaram da elaboração e da aprovação das informações e documentos constantes deste



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

artigo responderão, no limite de suas respectivas atuações, civil e criminalmente em caso de fraude ou dolo na hipótese em que se comprove a inveracidade das informações apresentadas e prejuízo aos credores.

Art. 73-W. Caberá ao liquidante notificar a existência da liquidação especial sumária do devedor a todos credores e avalistas, fiadores e coobrigados, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio admitido em lei, no prazo de 15 (quinze) dias contado do registro do referido ato:

§ 1º. Nos 15 (quinze) dias subsequentes ao recebimento da notificação a que se refere o caput deste artigo:

I – os avalistas, fiadores e coobrigados poderão manifestar ao liquidante interesse em ter igualmente seus bens liquidados, instruindo referida manifestação ao liquidante com os documentos constantes dos incisos I e II do art. 73-V.

II – os credores poderão manifestar ao liquidante eventual divergência em relação ao valor ou natureza de seus respectivos créditos, para eventual correção administrativa pelo próprio liquidante.

§ 2º. A análise de eventual divergência prevista neste art. 73, § 1º, II, não suspende nem impede o início e a realização da liquidação dos ativos prevista no art. 73-Z e seguintes, ficando preservado o direito dos credores sobre o produto desta alienação.

§ 3º. Caso o produto da realização da liquidação dos ativos prevista no art. 73-Z e seguintes, não seja suficiente para pagar total ou parcialmente os créditos de determinada classe, o Liquidante ficará dispensado de apreciar as correspondentes divergências previstas neste art. 73, § 1º, II, devendo comunicar tal fato aos respectivos credores.

Art. 73-X. Ao credor ou conjunto de credores titulares de mais da metade dos créditos, excetuados os credores fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, inciso II da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, será facultado, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao recebimento da notificação de que trata o art. 73-W, nomear liquidante em substituição ao liquidante nomeado pelo devedor.



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 1º. Os credores que fizerem a substituição deverão comunicá-la ao liquidante nomeado pelo devedor e, posteriormente, registrá-la conforme previsto no art. 73-U.

§ 2º. A remuneração do liquidante substituto será arcada pelos ativos do devedor, até o limite do valor da remuneração fixada para o substituído, sendo facultado ao credor ou conjunto de credores que promoveram a substituição estipularem remuneração superior, arcando com o saldo excedente, ainda que com o produto que lhes couber da liquidação.

Art. 73-Y. A liquidação especial sumária deverá respeitar o disposto nesta Seção e, subsidiariamente, as regras do procedimento de dissolução aplicável à forma jurídica adotada pelo devedor, conforme definido em legislação específica.

Art. 73-Z. Nomeado o liquidante, na forma desta Lei, terá início a liquidação dos ativos.

Art. 73-AA. Compete ao liquidante:

I –arrecadar todos os bens, livros e documentos do devedor e avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso, onde quer que estejam tais bens, livros e documentos.

II – ultimar os negócios do devedor, sendo autorizada a manutenção provisória da atividade quando necessária à maximização do valor dos ativos;

III –quando for o caso, exigir do titular ou dos sócios do devedor a integralização de seu capital, subscrito e ainda não integralizado, inclusive com a realização de perícia, se necessário;

IV– nomear leiloeiro;

V – liquidar os ativos do devedor;

VI – liquidar os ativos dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, após realizada a liquidação do devedor, quando estes manifestarem o interesse de proceder à sua própria liquidação, na forma do art. 73-W, inciso I;

VII – findas as liquidações previstas nos incisos V e VI, arquivar as contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios, nos órgãos definidos no art. 73-U.

§ 1º. Não serão arrecadados os bens impenhoráveis, inalienáveis ou o bem de família, nos termos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 2º. No desempenho de suas funções, além do leiloeiro, o liquidante poderá contar com a participação de profissionais capacitados à realização de determinadas atividades, como contadores, peritos, dentre outros, desde que a despesa com tais profissionais:

I - esteja contemplada na remuneração do liquidante, ou

II - seja previamente aprovada, por escrito, por credores representando mais da metade dos créditos sujeitos à liquidação especial sumária.

Art. 73-AB. Caberá ao liquidante, em até 90 (noventa) dias da sua nomeação, promover a alienação dos ativos do devedor por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, o que for menos oneroso.

I – o leilão ocorrerá mediante a oferta de lances eletrônicos ou orais, em que vencerá o maior lance.

II – os bens deverão ser vendidos, preferencialmente, em conjunto e de modo a maximizar o valor a ser obtido, respeitada a restrição de ser realizada primeiro a liquidação do devedor e, posteriormente, a dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso.

III – Aos casos omissos não regulados nesta lei será aplicado o disposto na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º. A alienação por leilão será precedida da publicação de um único edital, com ao menos 15 (quinze) dias de antecedência da data marcada para a primeira chamada.

I – em primeira chamada, o bem será alienado pelo valor de avaliação realizada pelo liquidante.

II – em segunda chamada, no prazo de 5 (cinco) dias da realização da primeira, o bem poderá ser alienado por 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;

III – em terceira chamada, no prazo de 5 (cinco) dias da realização da segunda, o bem poderá ser alienado por qualquer valor.

§ 2º. Caso infrutífero o leilão, o bem poderá ser destinado pelo liquidante a entidades de caridade ou, na falta de interesse, poderá ser doado a terceiros, desde que não vinculados ao liquidante, ao devedor ou aos credores, ou destruído.



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 3º. Caso o bem seja arrematado, o pagamento deverá ser realizado de imediato ou em até 24h (vinte e quatro horas) pelo arrematante, mediante depósito em conta bancária a ser aberta pelo liquidante.

I – na hipótese de arrematante remisso, será imposta multa de 30% sobre o valor não depositado, que deverá ser exigida pelo liquidante e partilhada entre os credores.

II – se o arrematante for remisso, o bem será alienado ao segundo lance de maior valor ofertado, e assim sucessivamente.

Art. 73-AC. Se não realizado o pagamento integral de todos os credores do devedor e algum avalista, fiador ou coobrigado tiver aderido ao procedimento, o liquidante deverá:

I – consolidar na relação de credores dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados, o saldo da relação de credores do devedor;

II – iniciar imediatamente a liquidação dos ativos dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados.

Parágrafo único. Na hipótese de mais de um avalista, fiador ou coobrigado haver aderido ao procedimento, o liquidante deverá realizar as liquidações concomitantemente, respeitando as regras do artigo 73-AB desta Lei e do art. 127 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 73-AD. A alienação realizada na forma do art. 73-AB, equipara-se à alienação judicial na falência.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, fiador ou coobrigado, conforme o caso, inclusive, mas não se limitando, as de natureza tributária, ambiental, regulatória, administrativa, derivadas da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 73-AE. O produto da liquidação será partilhado entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aplicado o artigo 127 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 73-AF. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, caberá ao liquidante arquivar suas contas finais, com o resultado da liquidação e dos rateios, nos órgãos definidos no art. 73-U.



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 73-AG. O liquidante responderá pelos prejuízos causados por fraude ou dolo, caso comprovado prejuízo aos credores.

Art. 73-AH. Aqueles que, por ato ilícito, frustrarem ou dificultarem o recebimento do credor, ficam obrigado a reparar o dano, na forma do art. 927 do Código Civil.

Parágrafo único. A ação de que trata o caput deste artigo deverá ser movida em procedimento próprio.

Art. 73-AI. O devedor e todos aqueles que tiveram seus bens liquidados no procedimento de liquidação especial sumária estarão livres de quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades que tenham sido informados no correspondente procedimento, inclusive se tais ônus, obrigações e responsabilidades forem de titularidade de pessoas de direito público.

§ 1º A certidão de arquivamento das contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios, expedidas pelos órgãos definidos no art. 73-U é o documento hábil para comprovar a extinção das obrigações previstas no caput deste artigo.

§ 2º. A liquidação especial sumária impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores, bem como exime a microempresa e a empresa de pequeno porte, seus titulares, sócios e administradores da responsabilidade prevista no art. 9º, § 5º desta Lei.

§ 3º. O liquidante e os órgãos definidos no art. 73-U responderão pelos prejuízos causados por dolo no desempenho de suas funções.

Seção V Da Falência

Art. 73-AJ. Dentro do prazo de contestação, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão pleitear renegociação especial extrajudicial, renegociação especial judicial ou iniciar a liquidação especial sumária.

Art. 73-AK. O decurso do prazo de 1 (um) ano contado da decretação da falência, extingue as obrigações do falido,



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

microempresa e empresa de pequeno porte, desde que todos os seus bens, direitos e rendimentos penhoráveis tenham sido oferecidos à arrecadação, caso em que as pretensões dos credores, inclusive se pessoas de direito público, permanecerão somente em relação à massa.

Art. 73-AL. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ou do art. 73-AK desta Lei, o falido, microempresa e empresa de pequeno porte, poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam imediatamente declaradas extintas, inclusive aquelas contra as pessoas de direito público.

Art. 73-AM. A extinção das obrigações de que trata o art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e do art. 73-AK desta Lei poderá ser revogada por procedimento próprio, a pedido de qualquer credor, caso verifique-se que o falido tenha sonogado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159.

Parágrafo único. A pretensão a que se refere este artigo prescreverá no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da decisão prevista no art. 73-AL desta Lei.

Art. 73-AN. Aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, à falência das microempresa e empresa de pequeno porte as regras da falência disciplinada na Lei 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

Art. 2º. O artigo 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 4º A baixa cadastral do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores, exceto nos casos de liquidação especial sumária e de falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 5º A solicitação de baixa cadastral do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores, exceto nos casos de liquidação especial sumária e de falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

Art. 3º. Revogam-se o art. 191 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a seção V da Lei nº 11.101, de 9 fevereiro 2005.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O “Marco Legal do Reempreendedorismo” reproduz em sua integralidade o espírito do texto do Projeto elaborado no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos termos da LC 123/06 e do Decreto nº 8.364, de 17 de novembro de 2014 (“FPMEPP”), espaço de interlocução entre o Governo Federal e as mais de 60 (sessenta) instituições nacionais de apoio e representatividade das microempresas e empresas de pequeno porte (“MPE”), sendo presidido e coordenado atualmente pela Subsecretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Economia, instituído pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) (“LC 123/06”).

A finalidade deste Projeto é a busca por tornar o chamado Reempreendedorismo uma opção menos onerosa, mais ágil e operativa para as MPE, com a instituição da renegociação especial extrajudicial, da renegociação especial judicial, da liquidação especial sumária e de adequações na falência das MPE, todos, procedimentos mais céleres e menos onerosos para credores e devedor e para o Estado, sem deixar de lado a devida segurança jurídica.



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Embora as MPE representem 98,5% das sociedades brasileiras, contribuam com aproximadamente 54% da renda de trabalho e 27% do Produto Interno Bruto nacional, não possuem uma estrutura adequada para superarem a crise econômico-financeira que eventualmente pode acometê-las.

Sua particular relevância já era reconhecida pela Lei 11.101/05 (“LREF”), que possui disposição específica para se conformar às suas particularidades. O regime especial de recuperação judicial estabelecido para as MPE procurava assegurar maior celeridade e menor onerosidade a esse empresário com baixo faturamento.

A disciplina normativa, entretanto, não conseguiu atender às particularidades desses empresários. Dos pedidos de recuperação judicial apresentados por MPE, apenas diminuto percentual opta pelo procedimento especial da recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte.

A redação original da LREF é demasiadamente restritiva aos pequenos empresários. O procedimento especial permite a reestruturação apenas de parte dos créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasses de recursos oficiais e os objetos de contratos que lhes assegurassem a propriedade em garantia do cumprimento, como a alienação fiduciária em garantia e a compra e venda com reserva de domínio. Outrossim, apenas referidos créditos poderiam ter as ações e execuções suspensas durante o procedimento de recuperação.

A Lei Complementar 147/2014 estendeu a possibilidade de reestruturação a todos os créditos existentes à data do pedido, exceto os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os créditos dos credores proprietários. Embora a extensão tenha aumentado a utilidade da Lei para assegurar uma efetiva reestruturação do empresário em crise, a limitação aos meios de recuperação judicial reduz os incentivos para que o empresário se submeta a essa via e regularize a sua atividade.

A rigidez do parcelamento, restrito a 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção e juros equivalentes à taxa SELIC, é em muito inferior à mediana dos prazos de pagamento utilizados pelos empresários nas



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

recuperações judiciais. No procedimento ordinário, o parcelamento adotado tem mediana de 11 anos e atualização predominantemente pela Taxa Referencial (TR)¹, o que desestimula a utilização do procedimento especial.

Não obstante tenha sido inserida a possibilidade de deságio pela Lei Complementar 147/2014, a obrigatoriedade de previsão das parcelas fixas, idênticas, revela rigidez incompatível com a dinâmica do mercado. Não permite, outrossim, maior adequação das obrigações à realidade do micro e pequeno empresário, que não raras vezes necessitam de maior carência ou da incidência de menores obrigações no início para que possam recompor o capital de giro e restabelecer o faturamento esperado.

Por seu turno, embora o procedimento especial tenha suprimido a necessidade de convocação de assembleia geral de credores, o que reduziu sensivelmente os custos do processo, o recolhimento de custas, a necessidade de publicação de editais e a remuneração do administrador judicial ainda oneravam demasiadamente o empresário devedor de pequeno porte e impunham custos desnecessários ao devedor, notadamente se a quantidade de credores era reduzida.

O PLP que ora se apresenta busca sanar e mitigar os gargalos existentes na legislação, bem como introduzir em nosso ordenamento jurídico melhores práticas e diretrizes internacionais em relação à reestruturação de dívida.

Para a criação de um ambiente que possibilite a recuperação da MPE, o novo sistema sugerido no Projeto prevê alterações na LC 123/06. Dentre estas mudanças, pode-se destacar:

A) A ampliação do conceito de MPE para inclusão das startups

A ampliação do conceito de MPE deve-se ao fato da LC nº 123/06 restringir que determinadas pessoas, como, por exemplo, as startups, que se organizam como sociedades anônimas, contam com a participação de pessoas jurídicas em seu quadro social, e se

¹ Dados coletados pelo Observatório da Insolvência do Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência - NEPI da PUCSP e Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ.



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

associam por meio de sociedade em conta de participação também possam se valer de procedimentos mais céleres quando se encontrarem em situação de crise.

Se por um lado esta restrição tem o propósito de evitar a concessão indevida de benefícios tributários ou vantagens competitivas em processos licitatórios a estas empresas, no cenário de crise, tais restrições tornam-se descabidas uma vez que estas pessoas estariam impedidas de se valer da renegociação especial extrajudicial e judicial e de realizar a liquidação especial sumária, e assim, sujeitas às regras gerais da recuperação judicial e da falência, mais onerosa, burocrática e, portanto, morosa, prejudicando o devedor, credores e congestionando o sistema judiciário sem que haja justificativa.

B) Fim da restrição temporal para as MPE

Diante da alta taxa de ‘mortalidade’ nos primeiros 02 (dois) anos para as MPE e da necessária criação de estímulos para que o empreendedor adote medidas logo no início da constatação de situação de crise, o projeto propõe revogar esta restrição temporal para as MPE.

C) Criação de procedimentos simplificados de renegociação, extrajudicial e judicial

As peculiares condições das crises econômico-financeiras que envolvem as MPE, caracterizadas pela inexistência de patrimônio extenso e de valor significativo ou de estrutura do devedor que possibilite o cumprimento de obrigações complexas, desinteresse dos credores para participar e supervisionar o processo, contratar advogados para representa-los em juízo e inexistência de justificativa para a supervisão judicial em um processo de longa duração, justificam procedimentos mais céleres de recuperação.

O Projeto prevê inicialmente a possibilidade de renegociação extrajudicial com os credores sujeito apenas à homologação posterior pelo poder judiciário. Para que este



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

mecanismo possa atender a situação de crise das MPE, beneficiando não só devedores, mas também credores, prevê-se a possibilidade de suspensão – stay period – para as ações em andamento pelo prazo de 90 (noventa) dias e a possibilidade homologação automática do plano extrajudicial em condições mais favoráveis.

Se o devedor verificar a impossibilidade de renegociar extrajudicialmente as suas dívidas, será possível fazê-lo no judiciário, por meio da recuperação especial judicial, processo menos burocrático que a recuperação judicial (inclusive que a recuperação judicial especial que pretende-se revogar) prevendo não só a entrega, pelo devedor, de informações e documentos simplificados e comunicações extrajudiciais.

Além disso, o projeto pretende permitir que devedor e credores possam ter maior flexibilidade para negociar plano de pagamento, acabando com a limitação de parcelas, valores, e prazos de pagamento, o que se mostrou insustentável diante de uma situação de maior dificuldade das MPE. Entretanto, diante desta relevante participação das MPE na criação e manutenção de postos de trabalhos e no intuito de intensificar a geração de novos postos de trabalho, justifica-se a proposta de introduzir o pagamento dos débitos trabalhistas em prazo não superior a 03 (três) anos, condição mais favorável de pagamento do que a regra prevista no art. 54 da LREF.

A renegociação especial judicial também é menos custosa e burocrática, para os credores, que poderão se manifestar apenas em caso de objeção ao plano, por simples petição, sendo estas objeções computadas de acordo com a classificação dos créditos adotada para o processo falimentar, e para o poder judiciário, que terá maior facilidade para a sua verificação.

Além disso, também é facultado ao devedor evitar a falência, se der início a liquidação especial sumária, procedimento de liquidação mais célere e menos oneroso que o da falência e que será explicado a seguir.



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

D) A Liquidação Especial Sumária

O Projeto também procura conferir tratamento mais célere e menos burocrático para a liquidação de devedores que verificarem a inviabilidade do seu empreendimento.

A medida garante a regularização do encerramento das MPE por meio de um procedimento exclusivamente extrajudicial, que independa da fiscalização do Poder Judiciário, mas sujeito a registro em órgãos públicos, e que permita a liquidação dos ativos por meio de leilão, sujeita a prazos reduzidos.

O objetivo da proposição é assegurar ao devedor a quitação de todas as obrigações relacionadas aos seus bens, depois de encerrado o processo de liquidação, desde que os devedores tenham agido de boa-fé e não tenham praticado atos que possam retardar o processo ou prejudicar credores, como a ocultação de bens.

E) Manutenção de garantias dos coobrigados, mas novadas.

Por fim, no atual contexto do mercado de crédito brasileiro, não é possível dissociar a situação de crise das MPE, de seus administradores, titulares e sócios e familiares. Afinal, são essas pessoas que garantem quase que a totalidade dos créditos das MPE e que ao mesmo tempo são essenciais para o soerguimento da empresa em crise.

O Projeto almeja possibilitar a recuperação destes garantidores das MPE, sem, contudo, prejudicar os interesses dos credores, por meio de importantes alterações no atual arcabouço. São elas: novação da obrigação principal, nos mesmos termos que a obrigação principal no caso de homologação dos planos de renegociação especial, extrajudicial e judicial; suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções, em caso de decretação da falência, deferimento do processamento da renegociação especial extrajudicial e da renegociação especial judicial; possibilidade dos garantidores terem seus bens liquidados



SF/19797.97350-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

na liquidação especial sumária, arcando somente pelo saldo da dívida garantida, preservada a proteção incidente sobre os bens impenhoráveis de sua titularidade, beneficiando-se da quitação das suas dívidas.

O presente Projeto de Lei, portanto, além de trazer o extrato das discussões de entidades representativas do setor produtivo do Brasil, tem por mérito indicar alguns caminhos e condições para assegurar a desburocratização de processos e estimular o empreendedorismo no país. Pela excelência do fim almejado e pela forma técnica como foi estruturado, o PL merece o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19797.97350-08